



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **25/10/2017**

51 TC-000388/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Aparecida.

Prefeito(s): Antonio Márcio de Siqueira.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Antonio Márcio de Siqueira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogado(s): Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543), Paola Sorbille Caputo (OAB/SP nº 238.204), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha(m): TC-000388/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Antonio Márcio de Siqueira, ex-prefeito, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram da ausência de aplicação integral do Fundeb recebido, do desequilíbrio fiscal e de divergências em registros contábeis.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 21/12/16 e o apelo protocolizado no dia 08 de março de 2017.

¹ Sessão de 22/11/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, o recorrente procurou descaracterizar os fundamentos da decisão.

Argumentou que foi aplicado o saldo residual do Fundeb através de códigos de aplicação específicos, o que poderia ser comprovado por pesquisas no sistema Audesp ou conversão do julgamento em diligência. Informou que não tem livre acesso a informações e documentos tendo em vista que a atual Administração pertence a grupo político opositor.

Quanto aos aspectos contábeis, argumentou que o exercício de 2015 encerrou-se com *superávit* orçamentário de 0,30%, o que demonstraria que o desequilíbrio experimentado em 2014 não causou impacto negativo no exercício seguinte.

Pugnou pela desconsideração de restos a pagar não processados dos resultados, o que atenuaria o *déficit* financeiro experimentado.

Já em relação às falhas de contabilização e de registros, justificou sua ocorrência em equívocos cometidos por servidores responsáveis. Consignou, ainda, que a ausência de falhas dessa espécie no relatório de fiscalização do exercício seguinte demonstra sua regularização.

O **Setor de Cálculos** (fls. 650/651) reiterou sua análise anterior, observando que não foi apresentado nenhum documento hábil a comprovar a efetiva utilização do Fundeb no 1º trimestre/2015, mantendo-se a insuficiência de aplicação (95,98%).

Informou que realizou pesquisa no sistema Audesp e não foi possível constatar as aplicações com os códigos específicos (92), conforme alegado pelo recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 652/654) manifestou-se pelo **não provimento**, tendo em vista que as contas "demonstram uma péssima saúde, em razão de que o déficit orçamentário causou elevação no resultado financeiro negativo, o qual corresponde a mais de um mês. A confirmar o descontrole na gestão fiscal, o elevado percentual de alterações orçamentárias tendo por base o excesso de arrecadação que não se confirmou".

Sobre a questão dos restos a pagar não processados, considerou que o raciocínio desenvolvido pela defesa é o mesmo que não havia sido aceito pelo Conselheiro Relator quando do voto ora atacado.

Por fim, observou que o resultado do exercício seguinte ainda demonstra *déficit* financeiro elevado e falta de cobertura para o endividamento de curto prazo.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 655/659) também se manifestou pelo **não provimento**, especialmente por restar inalterada a aplicação parcial do Fundeb recebido, de apenas 95,98% daquela receita.

Considerou, ainda, não procederem as alegações recursais paras as falhas de contabilização e registro.

A **Chefia de ATJ** (fls. 660) ratificou o entendimento do Corpo Técnico precedente, também se manifestando pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 661/664) opinou pelo **não provimento**, devendo ser mantido, na integralidade, o parecer combatido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000388/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Restou incontroversa a aplicação parcial do Fundeb, de apenas 95,98% dos recursos recebidos. A deficiência equivale a R\$ 805.433,14, cuja aplicação não foi comprovada. Reforço que se trata de falha inerente à aplicação no Ensino, item sabidamente considerado capital no exame das Contas, por força da específica legislação aplicada ao Fundeb.

Conforme ressaltado no voto condutor, não foi movimentada a parcela diferida em conta bancária específica, contrariando o Comunicado SDG nº 07/09 e, conseqüentemente, impossibilitando a apuração da parcela eventualmente aplicada no primeiro trimestre de 2015.

A alegação de que ocorreram aplicações de recursos em códigos específicos não foi atestada pela Assessoria Técnica, em pesquisa realizada no sistema Audesp, conforme sugerido pelo recorrente. Desse modo, o alegado, desprovido de documentação comprobatória, não modifica o panorama.

Por oportuno, a alegação de dificuldade na obtenção de documentos, além de não ter elementos fáticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

suficientes, não merece prosperar, pois nada havia sido juntado nem mesmo nas justificativas, quando da análise em primeiro grau.

No aspecto contábil, restou observado sério desequilíbrio, tanto pela configuração de *déficit* orçamentário de 4,12% (R\$ 3.800.223,46), quanto pelo reflexo negativo no resultado financeiro vindo do exercício anterior, gerando *déficit* de R\$ 17.282.648,56. Apesar de o resultado orçamentário não exceder a arrecadação mensal, o financeiro compromete o equilíbrio, pois corresponde a mais de dois meses da arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 100.594.995,03².

Outro resultado que demonstra situação frágil é a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, constatada pelo baixo índice de liquidez imediata, de 0,27.

Não basta, para desconstituir os déficits orçamentário e financeiro a singela alegação de existência de restos a pagar não processados, desprovida de documentação inequívoca. Até mesmo porque eles ainda expressam obrigatoriedade de pagamento e referem-se a empenhos do exercício. Porém, discutível a questão quando se **comprova** a existência de recursos de convênios não recebidos, a **impactar** diretamente naqueles **empenhos** não processados.

Portanto, incabível qualquer ajuste extra contábil com o intuito de descaracterizar os resultados contábeis negativos do exercício.

² R\$ 100.594.995,03/12 meses: R\$ 8.382.916,25 (um mês).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Destaco, ainda, que no voto recorrido foi considerado também o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiram 30,95% da despesa fixada (inicial), percentual que ultrapassou os índices de inflação do período e desatenderam as orientações do Comunicado SDG nº 29/2010.

Maior gravidade a constatação de alterações orçamentárias fundamentadas em excesso de arrecadação quando, na verdade, ocorreu *déficit* de arrecadação no período. Ocorreram, portanto, aberturas de créditos sem a existência de recursos disponíveis, em descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, o que pode ter contribuído para os resultados negativos do período.

Quanto às falhas de contabilização e de registros, elas se mostraram sistemáticas e em desatendimento aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64), além de causar prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Desse modo, restaram configuradas as impropriedades e eventual regularização posterior não as convalida, tendo em vista o princípio da anualidade das Contas.

Feitas tais considerações voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Aparecida**, referentes ao exercício de **2014**.

É como voto.